



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

<i>V/ Referência:</i>	<i>V/ Data:</i>	<i>N/ Referência:</i>	<i>Ofício n.º</i>	<i>Data:</i>
315/1.ª-CACDLG/2020	03-06-2020	2020/GAVPM/1934	2020/OFC/02522	30-06-2020

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 361/XIV/1.ª (BE) - NU: 656758**

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Dr. Luís Marques Guedes

Tenho a honra de remeter a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
309ef7a33c62f4d9957d063d17567ce00965c21a
Dados: 2020.06.30 16:46:23



Parecer

Assunto: Projeto de Lei n.º 361/XIV/1ª (BE) – “36.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 6.ª ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, À PROTEÇÃO E À ASSISTÊNCIA DAS SUAS VÍTIMAS E 50.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL”.

Procedimento 2020/GAVPM/1934

1. Enquadramento

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei acima melhor identificado.

O Projeto de Lei em questão pretende introduzir alterações ao artigo 2.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro e ao artigo 67.º-A do Código de Processo Penal e aditar o artigo 152.º-C do Código Penal.

*

Nos termos do artigo 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

*

Na apreciação deste diploma cumpre observar que o Conselho Superior da Magistratura emitiu parecer, sobre idênticas temáticas, na fase de Projetos de Lei n.ºs 1151/XIII/4ª (PSD), 1183/XIII/4ª (BE), 92/XIV/1ª (PAN) e 1/XIV/1ª, no âmbito dos procedimentos 2019/GAVPM/1232 e 2019/GAVPM/4372.

2. Análise formal

Analisada a exposição de motivos do projeto de lei em referência, para explicitação dos fundamentos que terão estado na gênese da iniciativa legislativa, ali toma-se posição no sentido de que se procura *garantir que todas as vítimas do crime de violência doméstica são devidamente reconhecidas e objeto de especial proteção pelo Estado*, argumentando-se que não se pode “*compactuar com um status quo que reconhece a existência de vítimas esquecidas da violência em contexto familiar, mas não garante, de forma clara, a sua consagração enquanto vítima autónoma e a sua devida tutela jurídico-penal*”.

Enuncia-se também como enquadramento motivador a circunstância de que “*Está amplamente provado e é corolário consensual na comunidade científica nacional e internacional, que a violência doméstica imprime um enorme sofrimento às crianças que a vivenciem ou testemunhem mesmo que os atos de violência não lhe sejam diretamente dirigidos. Viver em contexto de violência acarreta consequências devastadoras para o seu pleno e harmonioso desenvolvimento, afetando a sua saúde e bem-estar, potenciando comportamentos de desajustamento familiar e social, problemas de foro emocional e cognitivo e implicações negativas no seu rendimento escolar e na sua capacidade de integração social*”.

Seguindo o entendimento explanado no parecer do Conselho Superior do Ministério Público a propósito da Proposta de Lei 28/XIV/1ª, entende-se na referida exposição de motivos que “o reconhecimento expresso das crianças enquanto vítimas do crime de violência doméstica quando vivenciam esse contexto no seu seio familiar ou quando se constituem testemunhas presenciais desses atos de violência” cumpre o artigo 69.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul).

Fundamenta-se ainda a nova incriminação proposta para o art.º 152º-C do Código Penal, na argumentação expressa nesse mesmo parecer quando afirma que “*nos termos em que o crime de violência doméstica está atualmente construído, o conteúdo da alínea a) do nº 2 é claramente, um sinal contrário ao reconhecimento e consagração da criança como vítima autónoma, diferenciada, titular de direitos pessoais próprios e merecedores de idêntica tutela jurídico-penal, uma vez que esta surge como “mero” fator agravante do crime base contido no n.º 1*”.

E, ainda, na ideia de que a jurisprudência dos Tribunais portugueses “na prática não considera estas crianças enquanto vítimas de violência doméstica”.

Com a pretensão de reforçar a sua proteção e assistência, propõe-se também a autonomização da criança ou jovem como vítima especialmente vulnerável quando lhe sejam infligidos maus tratos físicos ou psíquicos ou tenha presenciado os mesmos.

3. Apreciação

3.1. Entre as alterações propostas avulta a autonomização da criança ou jovem como vítima especialmente vulnerável quando lhe sejam infligidos maus tratos físicos ou psíquicos ou tenha presenciado os mesmos.

Nesta senda, no projeto em apreço é proposta a seguinte alteração para o artigo 2.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro:

«Artigo 2.º

(...)

(...)

a) (...);

b) «Vítima especialmente vulnerável»:

i) a criança ou jovem a quem tenham sido infligidos maus tratos físicos ou psíquicos, ou que tenha presenciado factos que preencham o tipo legal do crime de violência doméstica;

ii) a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).»

Propõe-se ainda a seguinte alteração para o art.º 67.º-A do Código de Processo Penal:

«Artigo 67.º-A

(...)

1 – (...):

a) (...):

i) (...);

ii) (...);

b) «*Vítima especialmente vulnerável*»:

i) *a criança ou jovem a quem tenham sido infligidos maus tratos físicos ou psíquicos, ou que tenha presenciado factos que preencham o tipo legal do crime de violência doméstica;*

ii) *a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;*

c) (...);

d) (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).»

3.1.2. Pretende-se, pois, com as alterações propostas a atribuição do estatuto de vítima às crianças ou jovens que sejam vítimas de maus tratos e/ou testemunhem situações de violência doméstica ou que vivam nesse contexto, considerando-as como vítimas especialmente vulneráveis.

O Conselho Superior da Magistratura emitiu recentemente parecer sobre idêntica iniciativa legislativa – Projetos Lei n.ºs 1/XIV/1ª (BE) e 92/XIV/1ª (PAN) – na parte em que versavam sobre alteração similar ao artigo 2.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, sendo favorável à inclusão, nesse regime especial, das crianças que vivam em contexto de violência doméstica ou o testemunhem no conceito de “vítima especialmente vulnerável”.

Verificando-se que as observações constantes no nosso anterior parecer, no que concerne à alteração proposta, mantêm pertinência, remete-se para esse parecer, acrescentando apenas que a redação vertida no projeto em análise para o regime jurídico especial aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, consagrado na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, tem o mérito indeclinável de tornar inequívoca a inclusão das crianças e jovens que vivam em contexto de violência doméstica como *vítimas especialmente vulneráveis* no âmbito do crime de violência doméstica.

3.1.3. Relativamente à alteração proposta para o art.º 67.ºA do Código Processo Penal, afigura-se ser desnecessária a introdução da redação ora proposta no projeto em análise.

Senão vejamos.

A Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que aprovou o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, passando a conter um conjunto de medidas que visam assegurar a proteção, o apoio e os direitos das vítimas da criminalidade, veio aditar o artigo 67.º-A ao Código de Processo Penal com a seguinte redação:

“Artigo 67.º-A

Vítima

1 - Considera-se:

a) 'Vítima':

i) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;

ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte;

b) 'Vítima especialmente vulnerável', a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

c) 'Famíliares', o cônjuge da vítima ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima;

d) 'Criança ou jovem', uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos.

2 - Para os efeitos previstos na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 integram o conceito de vítima, pela ordem e prevalência seguinte, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocaram a morte.

3 - As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1.

4 - Assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal, previstos neste Código e no Estatuto da Vítima.

5 - A vítima tem direito a colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.»

Com as referidas alterações, passou, pois, a consagrar-se na lei processual penal, a definição de vítima, considerada como “(…) i) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime; ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte”.

Mais se definiu “Vítima especialmente vulnerável”, como a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social, estabelecendo-se que “As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1”.

Ou seja, a criança e o jovem vítimas de violência doméstica já estão incluídas na proteção da norma acima citada, na medida em que as vítimas de criminalidade violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis, nos termos conjugados dos artigos 1.º, al. j) e 67.º-A, n.º 3 do Código de Processo Penal.

Assim, e embora se perceba que a intenção da alteração proposta seja a de *alertar* o aplicador do direito para a inclusão das crianças e jovens que vivam em contexto de violência doméstica no conceito de *vítimas especialmente vulneráveis*, o que, como é sabido, garante uma proteção reforçada e mais eficaz a partir do momento em que há uma denúncia, a verdade é que a alínea que se pretende acrescentar à norma em questão nada acrescenta de substancial ao referido normativo: o que pretende garantir já está assegurado pela lei em vigor, redundando, por conseguinte, numa alteração despicienda.

Por outro lado, e tendo presente que o art.º 67.º-A do Código de Processo Penal se aplica a todos os tipos de criminalidade, parece-nos pouco acertado, em termos de técnica legislativa, consagrar nesse normativo um regime especial para um tipo de crime concreto já regulado em lei especial, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. É no regime específico desta que se deverá operar a alteração proposta.

*

3.2. No que respeita às alterações ao Código Penal, é proposta a criação de um tipo legal autónomo que criminaliza a exposição de menor a violência doméstica nos seguintes termos:

«Artigo 152.º-C

Exposição do menor a violência doméstica

1 - Quem expuser menor, de modo reiterado ou não, e de forma a prejudicar o seu bem-estar ou desenvolvimento saudável, a situação de violência doméstica, definida nos termos do art.º 152, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – Caso o crime seja praticado por quem tenha para com o menor um especial dever de guarda ou assistência, é punido com pena de prisão de três a seis anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

3 - Podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com o menor e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica e de parentalidade positiva.

4 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela por um período de 1 a 10 anos.

5 – *É correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 103.º, caso em que a decisão de extinção da inibição apenas produz plenos efeitos após a regulação do exercício das responsabilidades parentais pelo Tribunal de Família e Menores.*”

Visa-se, desta forma, segundo se infere da exposição de motivos, tornar os menores titulares de direitos pessoais próprios, considerando-os como vítimas diferenciadas e autónomas do crime de violência doméstica.

3.2.1. Dispõe atualmente o artigo 152.º do Código Penal, epígrafado “Violência Doméstica”, que:

*“1 - Quem, de modo reiterado ou não, **infligir maus tratos físicos ou psíquicos**, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:*

a) (...);

b) (...);

c) (...); ou

*d) **A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.***

*2 - **No caso previsto no número anterior, se o agente:***

*a) **Praticar o facto contra menor**, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou*

*b) **Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;***

é punido com pena de prisão de dois a cinco anos. (...)” (negritos nossos).

3.2.2. O Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, e atento o princípio constitucional da separação de poderes, tem vindo a abster-se de tomar posição sobre questões que se prendam com opções de cariz

eminentemente político, que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo.

Assim, não se questionam as opções de índole político-legislativa salientes no projeto quanto à nova incriminação proposta.

Contudo, não se deixa de chamar a atenção para alguns fatores a ter em consideração.

3.2.3. Da sua inserção no capítulo III do título I da parte especial do Código Penal resulta que o crime de violência doméstica previsto e punido no art.º 152.º do Código Penal visa proteger a integridade física, entendida em sentido amplo, em consonância com o art.º 25.º da Constituição da República Portuguesa, no qual se estabelece que a integridade física e moral das pessoas é inviolável, de forma a abarcar qualquer ofensa que afete o bem-estar físico, psíquico ou mental da vítima.

Como se escreveu no Ac. do TRP, de 06-02-2013 (*in, dgsi.pt*), “O tipo legal de crime de violência doméstica visa proteger a pessoa individual e a sua dignidade humana. O bem jurídico protegido por este tipo legal de crime é a saúde, entendida esta enquanto saúde física, psíquica e mental e, por conseguinte, podendo ser afetada por uma diversidade de comportamentos que impeçam ou dificultem o normal desenvolvimento de uma pessoa e/ou afetem a dignidade pessoal (...)”.

Trata-se de um crime de resultado que pode ser cometido por ação ou por omissão, sendo-lhe, pois, aplicável a teoria da adequação do resultado à conduta.

Exige-se que o agente ativo mantenha com o sujeito passivo alguma das relações típicas descritas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do art.º 152.º do Código Penal: que sejam casados um com o outro, que tenham sido casados, que vivam em condições análogas às dos cônjuges, com ou sem coabitação, que os dois tenham vivido nessas condições, que o sujeito passivo seja progenitor de descende comum em 1.º grau ou que seja pessoa particularmente indefesa que coabite com o sujeito ativo.

Quanto ao que se deve entender por pessoa particularmente indefesa, o próprio tipo legal avança com critérios para o esclarecimento deste conceito indeterminado, ao mencionar a idade, a doença ou a dependência económica do sujeito. No ac. do STJ, de 26-11-2015, proc. 119/14.0JAPRT, *in dgsi.pt*) definiu-se “pessoa particularmente indefesa” como “aquela que se encontra à mercê do agente e que se mostra incapaz de esboçar uma defesa

minimamente eficaz em razão da idade, de deficiência, de doença, de gravidez ou de dependência económica”.

Deste modo, e cingindo-nos apenas ao que é relevante ao caso, a tenra idade ou a dependência económica do sujeito passivo integram o conceito indeterminado de *pessoa particularmente indefesa*, desde que evidenciem uma especial incapacidade de defesa ou de reação perante os atos de maus tratos físicos ou psíquicos infligidos pelo sujeito ativo, com o qual têm que coabitar.

Por outras palavras: no conjunto de vítimas protegidas pela incriminação do art.º 152.º do Código Penal encontram-se, portanto, abrangidas as pessoas particularmente indefesas, como sendo aquelas que se encontram numa situação de especial fragilidade ou vulnerabilidade, por serem menores que coabitem com o agente que pratica o crime e com ele têm convivência relacional.

No que respeita ao tipo subjetivo, o crime de violência doméstica só pode ser cometido com dolo em qualquer das modalidades previstas no art.º 14.º do Código Penal (dolo direto, dolo eventual ou dolo necessário), ou seja, exige-se o conhecimento e a vontade de infligir maus tratos físicos ou psíquicos a alguma das pessoas contempladas pelas alíneas a) a d) do art.º 152.º do Código Penal, atentando contra a sua dignidade enquanto pessoa.

Não importando aqui fazer uma análise pormenorizada dos elementos constitutivos do tipo, há, contudo, que reter que na conduta típica se incluem os maus tratos psíquicos que abrangem uma multiplicidade de comportamentos, como humilhações, provocações, abuso emocional que perturbem “(...) a normal convivência e as condições em que possa ter lugar o pleno desenvolvimento da personalidade dos membros do agregado familiar” (Ac. TRL, de 27.02-2008, *in dgsi.pt*).

Posto isto, importa questionar se os comportamentos que se visam punir na incriminação autónoma proposta na iniciativa legislativa em apreciação se encontram (ou não) contidos no âmbito de aplicação da norma acima sumariamente analisada.

Não se duvida como se refere na exposição de motivos que “*a violência doméstica imprime um enorme sofrimento às crianças que a vivenciem ou testemunhem mesmo que os atos de violência não lhe sejam diretamente dirigidos. Viver em contexto de violência acarreta consequências devastadoras para o seu pleno e harmonioso desenvolvimento, afetando a sua saúde e bem-estar, potenciando comportamentos de desajustamento familiar e social, problemas de foro emocional e cognitivo e implicações negativas no seu rendimento escolar e na sua capacidade de integração social*”.

É uma evidência que estas crianças ou jovens são sujeitas a grande sofrimento, sem quaisquer mecanismos de defesa para reverter os quadros de violência em que se encontram envolvidas, o que faz facilmente concluir que são também elas próprias vítimas de violência doméstica na medida em que a violência a que se encontram expostas as afeta na sua saúde, no seu bem-estar e desenvolvimento.

Ora, parece-nos inquestionável, para recorrer à situação mais frequente, que o agente que agride a vítima na presença de um filho menor age pelo menos com dolo eventual relativamente ao sofrimento causado a este. Expor uma criança às agressões definidas no n.º 1 do art.º 152.º pode (e deve) ser considerado maus tratos psíquicos em que a vítima é o próprio menor. O mesmo é dizer que nestes casos têm aplicabilidade as duas normas: a do n.º 1, al.s a) a c), consoante o caso, do art.º 152.º e a do n.º 1, al. d), e n.º 2.º, al. a) do artigo 152.º.

É possível, pois, no quadro legal atualmente vigente, configurar os menores como vítimas autónomas do crime de violência doméstica e enquadrar a proteção dos mesmos na previsão do n.º 1, al. d) do artigo 152.º do Código Penal, agravada pelo n.º 2, al. a) por os maus tratos psíquicos serem praticados “contra menor”.

Neste sentido decidiu o Ac. do TRL, de 19-06-2019 (*in dgsi.pt*), confirmando a decisão do tribunal de 1.ª instância que condenou a arguida pela prática, em autoria material e em concurso efetivo de infrações, de um crime de violência doméstica p. e p. pelo art.º 152.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do Código Penal e de um crime de violência doméstica p. e p. pelo art.º 152.º n.º 1, al. d), e n.º 2, do Código Penal. Aí se considerou que *“Comete o crime de violência doméstica p. e p. pelo art.º 152º nº 1 al. a) e d) e nº 2 do cód. penal, contra o ex-marido e filha de ambos, a mulher divorciada que, no contexto de uma relação familiar, por causa das responsabilidades parentais para com a menor, impede o pai de estar com a filha, ao mesmo tempo que o insulta, bem como aos seus amigos na presença da menor, com epítetos grosseiros e vocábulos ofensivos, ameaçando-o de não mais lhe deixar ver a filha, deixando esta fortemente transtornada e em choro”. (...) A al. a) do nº 1 do artº 152º do cód. penal e cujo texto realçámos, aplica-se precisamente ao caso concreto no tocante à vítima Ó... B... (pai da menor); e (...) Quanto à menor, aplica-se a al. d) do nº 1 e nº 2 da mesma norma, tendo em conta a sua idade que, dos 2 aos 11 anos viveu sob forte pressão e stress devido a situações conflituosas geradas pela arguida, (mãe)” (...)* A menor é neste caso uma *“pessoa particularmente indefesa”, tendo em conta a idade e a dependência familiar, social e económica, desta em relação à mãe, geradora de uma especial incapacidade de defesa ou de reacção perante os actos de maus-tratos físicos e psíquicos infligidos pela arguida”.*

Daqui resulta claro que os comportamentos que se visam punir com a nova incriminação já são passíveis de ser integrados e punidos na norma em referência. Sucede, porém, que esta não tem sido a prática judiciária seguida, na medida em que, por regra, na acusação deduzida pelo Ministério Público – e que fixa o objeto do processo, ao qual o tribunal está vinculado por força dos princípios do acusatório e da vinculação temática – se imputa apenas ao agressor um crime de violência doméstica previsto no art.º 152.º, n.º 1, agravada nos termos do art.º 152.º, n.º 2, al. a), por ter ocorrido “na presença de menor”, não se configurando o menor como vítima autónoma de maus tratos psíquicos, sendo necessário, pois, que se assuma que a violência psicológica exercida sobre os menores que presenciam situações de violência doméstica integram o conceito de maus tratos psíquicos punidos pela norma acima referida, porquanto é possível afirmar em relação ao agente mais do que um juízo de censura atingindo pessoas distintas. O juízo de censura pela prática de maus tratos psíquicos contra menor exposto a situações de violência deverá, pois, assumir autonomia relativamente ao que deve ser formulado quanto aos restantes atos ofensivos unificados na violência doméstica.

O legislador e a lei não são indiferentes, portanto, à presença do menor em contexto de violência doméstica, na medida em que o atual art.º 152.º do Código Penal permite punir os maus tratos psíquicos e incluir os menores como vítimas diferenciadas ou autónomas de violência doméstica, o que suscita reservas quanto à necessidade da criação de um novo tipo legal de crime. Uma tal sobreposição de normas, inevitavelmente geradora de oscilações interpretativas, que sempre embaraçam a realização da justiça, deve ser evitada.

3.2.4. Relativamente à formulação proposta para a nova incriminação, para além das considerações meramente formais feitas a propósito do projeto lei n.º 1/XIV/1.^a(BE), chama-se apenas a atenção para a necessidade de, face à nova incriminação, alterar a redação atual do art.º 152.º, no que respeita, desde logo, à agravante “*na presença de menor*”, a qual, a coexistir com o tipo de crime previsto na iniciativa legislativa em apreço, poderá redundar numa dupla valoração da conduta criminosa, em violação do art.º 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa.

Por outro lado, há que considerar que as penas estão sujeitas ao princípio da culpa, o que significa que em caso algum a medida da pena pode ultrapassar a medida da culpa, parecendo excessiva a pena prevista para o n.º 2 em relação à punição prevista para o crime de violência doméstica previsto no art.º 152.º, a qual poderá ainda mostrar-se

desproporcionada face às exigências de reinserção do agente na sociedade visada com a aplicação da pena (art.º 40.º do Código Penal).

Por último, parece mais acertado manter apenas a previsão do n.º 1 onde já estão contidas as vítimas mencionadas no n.º 2, o qual a manter-se poderá ainda criar dificuldades interpretativas, sobretudo ao nível do concurso de normas face à punição prevista no atual art.º 152.º-A, do Código Penal.

Importa assinalar que as sugestões de ordem formal constantes do parecer emitido a propósito dos projetos lei n.ºs 1/XIV/1.^a e 92/XIV/1º, no que concerne à possibilidade de o condenado por crime de violência doméstica ver revista/revogada a medida de inibição aplicada ao abrigo desse preceito antes do fim da interdição, foram na generalidade acolhidas, constando agora, no essencial, a formulação que consideramos mais acertada, remetendo-se, assim, para as considerações feitas nesse parecer.

3. Conclusão

O projeto legislativo em causa dá corpo a legítimas opções de política legislativa, sobre as quais não compete ao Conselho Superior da Magistratura pronunciar-se.

Nas matérias que respeitam à prática judiciária, o Conselho Superior da Magistratura apresenta apenas as observações *supra* exaradas, salientando que algumas das modificações preconizadas poderão suscitar dúvidas interpretativas que se afigura, desde já, deverem ser atalhadas.

De todo o modo, coloca-se à superior consideração de Vossa Excelência a ponderação dos comentários e sugestões acima expedidos.

Lisboa, 22 de junho de 2020



**Graça Maria
Andrade Paula
Pissarra**
Adjunta

Assinado de forma digital por Graça Maria
Andrade Paula Pissarra
dcd1a7938b62dd017451e45406a6caa5b107678d
Dados: 2020.06.22 23:22:46